

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Leitura em Plenário na
Sessão Ordinária de
01/02/16

Secretário

PROJETO DE Lei N.º 3/2016-1

DATA DA ENTRADA: 05/01/2016

AUTOR: Senzete Plínio Antonio de Moraes

ASSUNTO: Dispõe sobre a obrigatoriedade de manutenção de documentos digitalizados nos poderes Executivo e Legislativo no âmbito da Estância Turística de São Roque

Israel Fr. Moreira

2º Secretário

APROVADO EM: Sessão Ordinária - 14/03/2016

REJEITADO EM: _____

ARQUIVADO EM: _____

RETIRADO EM: _____

Aprovado por unanimidade

Em 14/03/2016 Sessão Ordinária

OBS.: única discussão

votação nominal

maioria simples

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque, SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS AO PROJETO DE LEI Nº 003/2016-L, DE 05 DE JANEIRO DE 2016, DE AUTORIA DO VEREADOR DONIZETE PLÍNIO ANTONIO DE MORAES.

A digitalização, o armazenamento em meio eletrônico, óptico ou equivalente e a reprodução de documentos públicos se tornam cada vez mais comuns devido à praticidade e custo- benefício.

Além disso, essa prática, já adotada por vários órgãos públicos, tem contribuído significativamente para a preservação do meio ambiente, principalmente por diminuir o corte de árvores que seriam utilizadas na fabricação de papel utilizado para a impressão de cópias, muitas delas desnecessárias, haja vista que o documento digitalizado, na maioria das vezes, apenas é lido pelo interessado.

E, a fim de contribuir cada vez mais com a redução de gastos e com o equilíbrio do meio ambiente, em benefício de toda a população, o presente projeto tem por objetivo tornar o processo de digitalização obrigatório nos poderes Executivo e Legislativo, no âmbito da Estância Turística de São Roque, por isso conto com a colaboração dos nobres pares para a sua aprovação.

Isso posto, DONIZETE PLÍNIO ANTONIO DE MORAES, por intermédio do Protocolo nº CETSR 05/01/2016 - 17:12:55 00117/2016, de 05 de janeiro de 2016, apresenta ao Egrégio Plenário o seguinte Projeto de Lei:

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



PROJETO DE LEI Nº 003/2016

De 05 de janeiro de 2016.

Disciplina a digitalização e armazenamento de documentos públicos pelo Poder Público Municipal no âmbito da Estância Turística de São Roque e dá outras providências.

O Prefeito Municipal da Estância Turística de São Roque,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A digitalização, o armazenamento em meio eletrônico, óptico ou equivalente e a reprodução de documentos públicos serão regulados pelo disposto nesta Lei.

§ 1º Entende-se por digitalização a conversão da fiel imagem de um documento para código digital.

§ 2º Para os fins desta Lei, considera-se documento público qualquer documento que faça ou venha a fazer parte do arquivo da Prefeitura ou Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque.

Art. 2º O processo de digitalização deverá ser realizado de forma a manter a integridade, a autenticidade e, se necessário, a confidencialidade do documento digital, com o emprego de certificado digital no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras – ICP - Brasil.

Parágrafo único. Os meios de armazenamento dos documentos digitais deverão protegê-los de acesso, uso, alteração, reprodução e destruição não autorizados.

Art. 3º Os órgãos da Administração Pública Municipal direta ou indireta que utilizarem procedimentos de armazenamento de documentos em meio eletrônico, óptico ou equivalente deverão adotar sistema de indexação que possibilite a sua precisa localização, permitindo a posterior conferência da regularidade das etapas do processo adotado

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

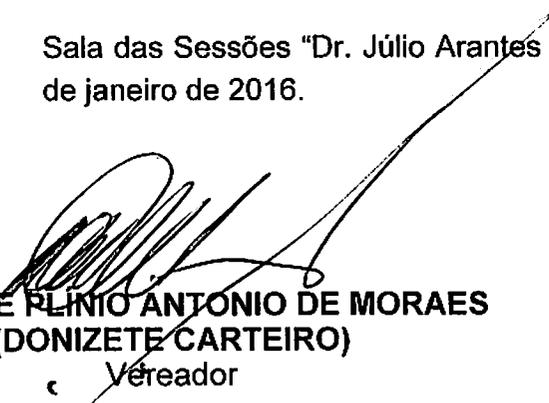
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



Art. 4º Os registros públicos originais, ainda que digitalizados, deverão ser preservados de acordo com o disposto na legislação pertinente.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões "Dr. Júlio Arantes de Freitas", 05
de janeiro de 2016.


DONIZETE PLÍNIO ANTONIO DE MORAES
(DONIZETE CARTEIRO)
Vereador

PROTOCOLO Nº CETSRS 05/01/2016 - 17:12:55 00117/2016
/vtc



PARECER 034/2016

Parecer ao Projeto de Lei 03-L, de 05/01/2016, que “disciplina a digitalização e armazenamento de documentos públicos pelo Poder Público Municipal no âmbito da Estância Turística de São Roque e dá outras providências.”

A autoria da presente proposição é do Donizete Plínio Antônio de Moraes.

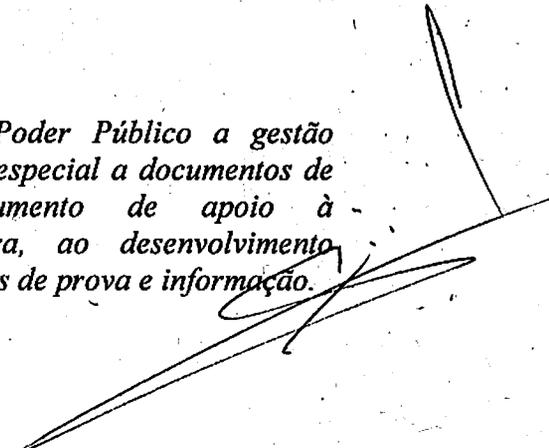
Trata-se de propositura de iniciativa parlamentar, que pretende disciplinar a digitalização e armazenamento dos documentos no âmbito poder público municipal.

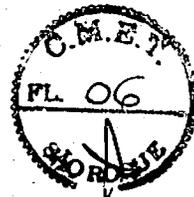
É o relatório.

Tem-se a considerar, sob os aspectos da competência e da iniciativa, que a gestão de documentos oficiais é matéria que se insere na alçada de competência de cada ente federado, na forma estabelecida pelo art. 17 e seguintes da Lei nº 8.159, de 8/1/91, que dispõe sobre a política de arquivos públicos e privados, regulamentada pelos decretos nºs 4.073, de 3/1/02, e 4.553, de 27/12/02.

No instrumento legal citado, encontramos a definição do que seja arquivo público no art. 2º, com destaque ao art. 1º a ressaltar o dever de proteção especial a tais documentos, “in verbis”:

Art. 1º - É dever do Poder Público a gestão documental e a proteção especial a documentos de arquivos, como instrumento de apoio à administração, à cultura, ao desenvolvimento científico e como elementos de prova e informação.





Art. 2º - Consideram-se arquivos, para os fins desta Lei, os conjuntos de documentos produzidos e recebidos por órgãos públicos, instituições de caráter público e entidades privadas, em decorrência do exercício de atividades específicas, bem como por pessoa física, qualquer que seja o suporte da informação ou a natureza dos documentos.

Art. 17 - A administração da documentação pública ou de caráter público compete às instituições arquivísticas federais, estaduais, do Distrito Federal e municipais.

§ 4º - São Arquivos Municipais o arquivo do Poder Executivo e o arquivo do Poder Legislativo.

Art. 21 - Legislação estadual, do Distrito Federal e municipal definirá os critérios de organização e vinculação dos arquivos estaduais e municipais, bem como a gestão e o acesso aos documentos, observado o disposto na Constituição Federal e nesta Lei.

No que tange à iniciativa, tendo em vista que a Lei Orgânica do Município, no seu art. 60, dispõe que “a iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, à Mesa Diretora, a qualquer Comissão Permanente da Câmara de Vereadores, ao Prefeito e aos eleitores do Município” e que não há reserva legal para tal matéria nesta norma, entende-se pela possibilidade de o projeto de lei em apreço ser proposto por vereador.

Esclareça-se, nesta direção, que, para deflagração do processo legislativo com uma proposição deste jaez, entende-se que, se não houver disposição em sentido contrário na Lei Orgânica Municipal, cujo teor reserva o poder legiferante ao Chefe do Poder Executivo, tem-se que a iniciativa é concorrente, ou seja, prefeito, vereadores ou cidadãos poderão deflagrar o processo legislativo.



Neste sentido, ensina Hely Lopes Meirelles, que, in
verbis:

“Leis de iniciativa da Câmara, ou, mais, propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente à iniciativa do prefeito” (cf. in Direito Administrativo Municipal, 17ª ed., Malheiros, São Paulo, 2014, p. 633).

Nesses termos, portanto, entende-se, salvo melhor juízo, que, sob os aspectos da competência e da iniciativa, a referida proposição, por não violar nenhum dispositivo constitucional, pode prosperar.

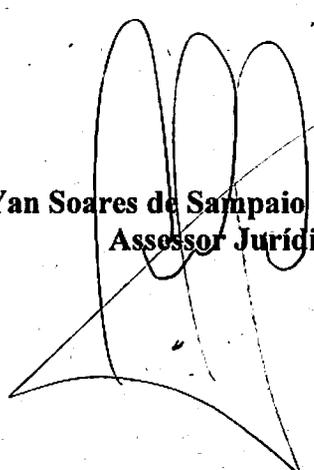
Ademais, o projeto apenas disciplina a forma de armazenamento e digitalização dos documentos públicos, bem como a necessidade de indexação que permita a localização dos referidos documentos.

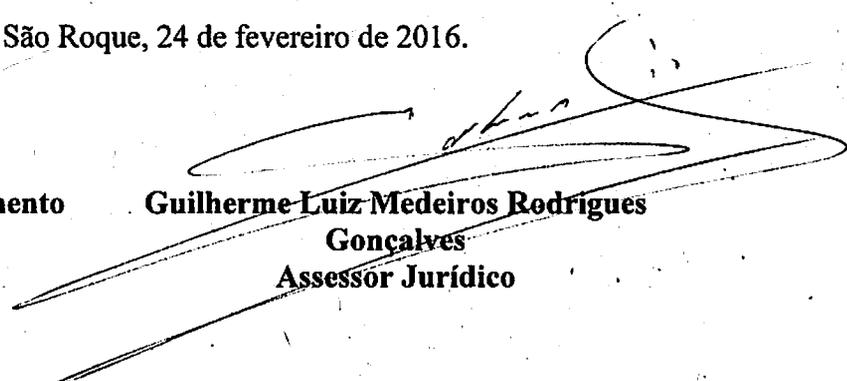
Essas são, por fim, as considerações a serem feitas a respeito da presente consulta, sem embargo de outros entendimentos em sentido contrário, para com os quais manifestamos, desde já, o nosso respeito.

O projeto em questão deverá receber o parecer da comissão permanente de “Constituição, Justiça e Redação” e, para aprovação, a maioria simples e um turno de votação nominal.

É o parecer, s.m.j.

São Roque, 24 de fevereiro de 2016.


Yan Soares de Sampaio Nascimento
Assessor Jurídico


Guilherme Luiz Medeiros Rodrigues
Gonçalves
Assessor Jurídico

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 033 – 10/03/2016

Projeto de Lei nº 003-L, 05/01/2016, de autoria do Vereador Donizete Plínio Antonio de Moraes.

Relator: Rafael Marreiro de Godoy.

O presente Projeto de Lei "**Dispõe sobre a obrigatoriedade de manutenção de documentos digitalizados nos Poderes Executivo e Legislativo no âmbito da Estância Turística de São Roque**".

O aludido Projeto de Lei foi objeto de apreciação por parte da Assessoria Jurídica desta Casa, tendo recebido parecer **FAVORÁVEL** e, posteriormente, foi encaminhado a estas Comissões para ser analisado consoante as regras previstas no inciso I, do artigo 78 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Em o fazendo, verificamos que o referido Projeto de Lei, **NÃO CONTRARIA** as disposições legais vigentes, assim como aos princípios gerais de direito.

Desta forma, o Projeto de Lei em exame esta em condições de ser aprovado no que diz respeito aos aspectos que cumprem a esta Comissão analisar, devidamente ressalvado o poder de deliberação do Egrégio Plenário desta Casa de Leis.

Sala das Comissões, 10 de março de 2016.

RAFAEL MARREIRO DE GODOY
RELATOR CPCJR

A Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação aprovou o parecer do Relator em sua totalidade.

FLAVIO ANDRADE DE BRITO
SECRETÁRIO CPCJR

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camaraoroque.sp.gov.br | E-mail: camaraoroque@camaraoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

VOTAÇÃO NOMINAL

(Maioria Simples – Presidente não vota)



Projeto de Lei nº 003-L, de 05/01/2016, de autoria do Vereador Donizete Plínio Antonio de Moraes, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade de manutenção de documentos digitalizados nos poderes Executivo e Legislativo no âmbito da Estância Turística de São Roque".

<u>Vereadores</u>		<u>Votação do Projeto</u>
01	Adenilson Correia	S
02	Alacir Raysel	S
03	Alexandre Rodrigo Soares	S
04	Alfredo Fernandes Estrada	-X-
05	Donizete Plínio Antonio de Moraes	S
06	Etelvino Nogueira	S
07	Flávio Andrade de Brito	S
08	Israel Francisco de Oliveira	S
09	José Antonio de Barros	S
10	José Carlos de Camargo	S
11	Luiz Gonzaga de Jesus	S
12	Marcos Augusto Issa Henriques de Araújo	S
13	Mauro Salvador Sgueglia de Góes	S
14	Rafael Marreiro de Godoy	S
15	Rodrigo Nunes de Oliveira	S
<u>Favoráveis</u>		13
<u>Contrários</u>		00

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



PROJETO DE LEI Nº 003-L, DE 05/01/2016

AUTÓGRAFO Nº 4.508, de 14/03/2016

LEI nº

(De autoria do Vereador Donizete Plínio Antonio de Moraes – PSDB)

Gabinete do Prefeito
Recabido em: 15/03/16
Assinatura:

Disciplina a digitalização e armazenamento de documentos públicos pelo Poder Público Municipal no âmbito da Estância Turística de São Roque e dá outras providências.

O Prefeito Municipal da Estância Turística de São Roque,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A digitalização, o armazenamento em meio eletrônico, óptico ou equivalente e a reprodução de documentos públicos serão regulados pelo disposto nesta Lei.

§ 1º Entende-se por digitalização a conversão da fiel imagem de um documento para código digital.

§ 2º Para os fins desta Lei, considera-se documento público qualquer documento que faça ou venha a fazer parte do arquivo da Prefeitura ou Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque.

Art. 2º O processo de digitalização deverá ser realizado de forma a manter a integridade, a autenticidade e, se necessário, a confidencialidade do documento digital, com o emprego de certificado digital no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras – ICP - Brasil.

Parágrafo único. Os meios de armazenamento dos documentos digitais deverão protegê-los de acesso, uso, alteração, reprodução e destruição não autorizados.

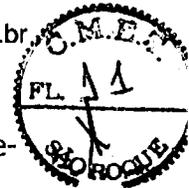
Art. 3º Os órgãos da Administração Pública Municipal direta ou indireta que utilizarem procedimentos de armazenamento de documentos em meio eletrônico, óptico ou equivalente deverão adotar sistema de indexação que possibi-

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. René - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



...ite a sua precisa localização, permitindo a posterior conferência da regularidade das etapas do processo adotado

Art. 4º Os registros públicos originais, ainda que digitalizados, deverão ser preservados de acordo com o disposto na legislação pertinente.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Aprovado na 7ª Sessão Ordinária, de 14/03/2016.

ALFREDO FERNANDES ESTRADA
Presidente

ADENILSON CORREIA
1º Vice-Presidente

LUIZ GONZAGA DE JESUS
2º Vice-Presidente

MAURO SALVADOR SGUEGLIA DE GÓES
1º Secretário

ISRAEL FRANCISCO DE OLIVEIRA
2º Secretário



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**

ESTADO DE SÃO PAULO

VETO Nº 07

De 29 de março de 2016.



Senhor Vereador Presidente:

Nos termos do §1º, do artigo 62 da Lei Orgânica do Município comunico que veteei integralmente o Autógrafo nº 4.508/2016, por ilegalidade e inconstitucionalidade, senão vejamos:

Foi enviado à Prefeitura Municipal o Projeto de Lei nº 003-L, de 05 de janeiro de 2016, de autoria da Câmara Municipal, que "Disciplina a digitalização e armazenamento de documentos públicos pelo Poder Público municipal no âmbito da Estância Turística de São Roque e dá outras providências".

Dessa forma, a proposição foi convertida no Autógrafo nº 4.508/2016, que foi enviado ao Executivo para sanção e promulgação ou veto.

Assim é que, em virtude do conteúdo da matéria, não há outra alternativa senão vetar integralmente o Autógrafo nº 4.508/2016 por ilegalidade e inconstitucionalidade.

Da análise do teor de tal dispositivo legal constata-se, sem dúvida, que o Legislativo Municipal, ao impor obrigação a Administração está criando atribuições ao Poder Executivo e com isso, determinando a este Poder a prática de ato puramente administrativo – atribuições dos Departamentos da Administração Pública -, com o que interfere na área de atuação exclusiva do Administrador e, em consequência, viola o princípio da harmonia e independência entre os Poderes consagrados nos arts. 2º da Constituição Federal e 5º da Constituição do Estado de São Paulo, *in verbis*:

"Art. 2º. São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário".

"Art. 5º. São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

§1º. É vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições

Além disso, viola o inciso VII, do art. 86 da Lei

Orgânica:

"Art. 86:

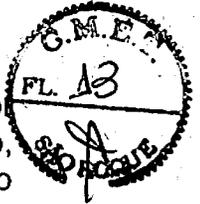
...

VII – dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração municipal, na forma da lei;"



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**

ESTADO DE SÃO PAULO



Ora, ao dispor sobre tal matéria, está o legislador municipal exercendo atividade tipicamente administrativa, a qual deve, por isso, ser operacionalizada tão-somente pelo Executivo. Está o Legislativo criando dever a outro Poder do Município sem amparo em qualquer disposição constitucional, razão pela qual, repita-se, está maculando o princípio da independência antes mencionado.

Assim sendo, resta claro que o Poder Legislativo, através do Nobre Vereador, invadiu a matéria típica e exclusiva do Prefeito Municipal, comprometendo suas funções de organização e direção.

Dessa forma, a proposição está integralmente contaminada por ilegalidade e inconstitucionalidade.

Assim sendo, fica integralmente vetado o Autógrafo nº 4.508, de 14/03/2016.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de elevada estima e distinta consideração.


**DANIEL DE OLIVEIRA COSTA
PREFEITO**

Ao Exmo. Sr.
Alfredo Fernandes Estrada
DD. Presidente da Egrégia Câmara Municipal de
São Roque – SP

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

OFÍCIO PRESIDENTE nº 154/2016

São Roque, 20 de abril de 2016.

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Tem o presente a grata satisfação de cumprimentá-lo e, na oportunidade, comunicar a Vossa Excelência que na 12ª Sessão Ordinária, realizada em 18 de Abril de 2016, a **Razão de Veto nº 007/2016-E**, de 29/03/2016, de autoria do Poder Executivo, que "Veta integralmente o Autógrafo nº 4.508/2016 (Projeto de Lei nº 003-L, de 05/01/2016, de autoria do Vereador Donizete Plínio Antonio de Moraes), que "Disciplina a digitalização e armazenamento de documentos públicos pelo Poder Público Municipal no âmbito da Estância Turística de São Roque", foi rejeitado pelo Egrégio Plenário.

Aproveito o ensejo para renovar meus sinceros protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,


ALFREDO FERNANDES ESTRADA
Presidente

Ao
Excelentíssimo Senhor
DANIEL DE OLIVEIRA COSTA
DD. Prefeito da Estância Turística de
São Roque - SP



Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camaraoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br



São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

LEI Nº 4.542

De 27 de Abril de 2016.

**PROJETO DE LEI Nº 003-L, DE 05/01/2016
AUTÓGRAFO Nº 4.508, de 14/03/2016**

LEI nº

(De autoria do Vereador Donizete Plínio Antonio de Moraes - PSDB)

Disciplina a digitalização e armazenamento de documentos públicos pelo Poder Público Municipal no âmbito da Estância Turística de São Roque e dá outras providências.

O Prefeito Municipal da Estância Turística de São Roque,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A digitalização, o armazenamento em meio eletrônico, óptico ou equivalente e a reprodução de documentos públicos serão, regulados pelo disposto nesta Lei.

§ 1º Entende-se por digitalização a conversão da fiel imagem de um documento para código digital.

§ 2º Para os fins desta Lei, considera-se documento público qualquer documento que faça ou venha a fazer parte do arquivo da Prefeitura ou Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque.

Art. 2º O processo de digitalização deverá ser realizado de forma a manter a integridade, a autenticidade e, se necessário, a confidencialidade do documento digital, com o emprego de certificado digital no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras - ICP - Brasil.

Parágrafo único. Os meios de armazenamento dos documentos digitais deverão protegê-los de acesso, uso, alteração, reprodução e destruição não autorizados.

C.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. René - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br



São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

Art. 3º Os órgãos da Administração Pública Municipal direta ou indireta que utilizarem procedimentos de armazenamento de documentos em meio eletrônico, óptico ou equivalente deverão adotar sistema de indexação que possibilite a sua precisa localização, permitindo a posterior conferência da regularidade das etapas do processo adotado

Art. 4º Os registros públicos originais, ainda que digitalizados, deverão ser preservados de acordo com o disposto na legislação pertinente.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ALFREDO FERNANDES ESTRADA
Presidente

Publicada aos 27 de Abril de 2016 na Secretaria Administrativa da Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque.

LUCIANO DO ESPIRITO SANTO
Diretor Técnico Legislativo

Projeto de Lei aprovado na 7ª Sessão Ordinária, realizada em 14 de Março de 2016.
Veto rejeitado na 12ª Sessão Ordinária, realizada em 18 de Abril de 2016.

Publicado no Jornal da Economia

n.º 336 fs. 08 dia 06/05/2016

Ato Normativo Lei n.º 4542 / 2016